TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 400/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600170-28.2020.6.08.0021 - São Mateus - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]
RECORRENTE: DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA
ADVOGADO: DENIVALDO DA SILVA BARBOSA - OAB/ES0013748
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SAO MATEUS/ES
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. DOLO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.
2 - No caso dos autos, não há controvérsia de que a pretensa candidata, na qualidade de então Secretária Municipal de Cultura do Município de São Mateus/ES, teve suas contas relativas ao exercício de 2017 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por decisão irrecorrível.
3 – Da leitura da documentação mencionada, conclui-se que foram considerados procedimentos irregulares: 1) divergência entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS; 2) divergência entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores.
4 - Referidas irregularidades restam caracterizadas como vício insanável, mediante apreciação pelo Tribunal de Contas deste Estado, sendo proferida decisão tornada irrecorrível.
5 - Os vícios que motivaram o julgamento das contas como irregulares demonstram grave desrespeito aos princípios da legalidade, probidade e moralidade administrativas, cujo dever de obediência encontra-se alicerçado no artigo 37 da Constituição Federal, e as circunstâncias da espécie denotam dolo da gestora de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.
6 - Pedido Indeferido.
7 – Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020
JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
05-11-2020

PROCESSO Nº 0600170-28.2020.6.08.0021 – RECURSO ELEITORAL
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/12

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Domingas dos Santos Dealdina em face da sentença de ID 4454295, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral – São Mateus/ES, que acolheu a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas próximas eleições.

A Magistrada indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, acolhendo a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que as condições de elegibilidade não foram devidamente preenchidas, havendo informação de causa de inelegibilidade que se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, e que não foi apresentada qualquer comprovação de alteração da situação de restrição.

Em suas razões recursais (ID 4454495), sustenta a recorrente, em síntese que: i.) protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo um pedido de revisão, tendo em vista ter conseguido, junto a Municipalidade, novos documentos e relatórios que comprovam que as contas referentes ao exercício de 2017 estão regulares, sendo que referidos documentos foram anexados às Alegações Finais; ii.) a sentença de piso merece reforma haja vista que novos documentos foram juntados aos autos, comprovando que houve erro na emissão dos relatórios de folha de pagamento, notadamente o ofício expedido pelo Senhor Secretário de Finanças do Município.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a sentença de piso, determinando o deferimento de sua candidatura para o cargo de Vereador no Município de São Mateus.

O Ministério Público que atua junto à 21ª Zona Eleitoral/ES apresentou contrarrazões no ID 4454695, aduzindo que: i.) no momento do requerimento do registro, encontrava-se em curso o período de oito anos estabelecido pela alínea "g", do inciso I, do artigo 1º, da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar 135/2010, visto que a recorrente, na qualidade de Secretária Municipal de Cultura do Município de São Mateus/ES, teve suas contas relativas ao exercício de 2017 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; ii) a recorrente não obteve êxito em seu pedido de reconsideração quanto ao acórdão do TCE/ES, tendo sido negado o provimento ao aludido pedido, mantendo-se, portanto, a rejeição das contas que ensejaram a inelegibilidade; iii.) o requerimento de registro não é a via adequada para se rediscutir o mérito do julgamento das

contas, ou o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade, segundo se extrai da redação da Súmula 41 do TSE; iv) a sede recursal não serve para a verificação dos documentos novos que teriam o condão de eventualmente reverter a rejeição das suas contas junto ao TCE/ES, pretendida pela recorrente, ressaltando-se que tais peças já foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 4577945, opina pelo não provimento do presente recurso, visto que, enquadrada a pretensa candidata na inelegibilidade prevista no art. 1ª, I, "g", da Lei nº 64/90, é absolutamente inviável a procedência do registro de candidatura.

É o Relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR PABTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Domingas dos Santos Dealdina em face da sentença de ID 4454295, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral – São Mateus/ES, que acolheu a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas próximas eleições.

A Magistrada indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, acolhendo a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que as condições de elegibilidade não foram devidamente preenchidas, havendo informação de causa de inelegibilidade que se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, e que não foi apresentada qualquer comprovação de alteração da situação de restrição.

Em suas razões recursais (ID 4454495), sustenta a recorrente, em síntese que: i.) protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo um pedido de revisão, tendo em vista ter conseguido, junto a Municipalidade, novos documentos e relatórios que comprovam que as contas referentes ao exercício de 2017 estão regulares, sendo que referidos documentos foram anexados às Alegações Finais; ii.) a sentença de piso merece reforma haja vista que novos documentos foram juntados aos autos, comprovando que houve erro na emissão dos relatórios de folha de pagamento, notadamente o ofício expedido pelo Senhor Secretário de Finanças do Município.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a sentença de piso, determinando o deferimento de sua candidatura para o cargo de Vereador no Município de São Mateus.

O Ministério Público que atua junto à 21ª Zona Eleitoral/ES apresentou contrarrazões no ID 4454695, aduzindo que: i.) no momento do requerimento do registro, encontrava-se em curso o período de oito anos estabelecido pela alínea "g", do inciso I, do artigo 1º, da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar 135/2010, visto que a recorrente, na qualidade de Secretária Municipal de Cultura do Município de São Mateus/ES, teve suas contas relativas ao exercício de 2017 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; ii) a recorrente não obteve êxito em seu pedido de reconsideração quanto ao acórdão do TCE/ES, tendo sido negado o provimento ao aludido pedido, mantendo-se, portanto, a rejeição das contas que ensejaram a inelegibilidade; iii.) o requerimento de registro não é a via adequada para se rediscutir o mérito do julgamento das contas, ou o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade, segundo se extrai da redação da Súmula 41 do TSE; iv) a sede recursal não serve para a verificação dos documentos novos que teriam o condão de eventualmente reverter a rejeição das suas contas junto ao TCE/ES, pretendida pela recorrente, ressaltando-se que tais peças já foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 4577945, opina pelo não provimento do presente recurso, visto que, enquadrada a pretensa candidata na inelegibilidade prevista no art. 1ª, I, "g", da Lei nº 64/90, é absolutamente inviável a procedência do registro de candidatura.

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

O Ministério Público que atua junto ao Juízo Eleitoral de São Mateus/ES propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apontando que a recorrente encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, em face da hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 (ID 4453095).

Devidamente citada (ID 4453495) para, querendo, contestar a impugnação ao pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, nos termos do artigo 4º da lei Complementar nº 64/90 c/c o artigo 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (ID 4453545).

A recorrente juntou em suas alegações finais (ID 4453845) cópia do pedido de revisão do Acórdão TC 01232/2019-4 do TCEES (IDs 4453895, 4453945, 4453995, 4454045, 4454095, 4454145, 4454195, 4454245), que julgou irregulares as contas do exercício de 2017 da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus/ES, período em que atuava como Secretária Municipal.

O Ministério Público, em alegações finais (ID4454195), expôs que a impugnada interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão TC- 01232/2019-4 – Segunda Câmara - TCEES, mas não obteve êxito, visto que negado provimento nos termos do Acórdão 00685/2020-4 - Plenário, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04 de agosto de 2020. Aduz, ainda, o Ministério Público que a rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas reveste-se de extrema gravidade, revelando, no mínimo, um desapego

à *res* pública, que não se coaduna com a moralidade e a probidade que a Constituição Federal exige de todo agente público e que a irregularidade reconhecida pelo Tribunal de Contas caracteriza-se como insanável.
A MM. Juíza da 21ª Zona Eleitoral acolheu a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de Vereador no Município de São Mateus/ES (ID 4454295), com os seguintes fundamentos:

"As condições de elegibilidade não foram devidamente preenchidas, havendo informação de causa de inelegibilidade, conforme verifica-se nas considerações tecidas na impugnação proposta pelo MPE, tendo em vista que o pedido se enquadra na hipótese constante do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 e que não foi apresentada até o momento qualquer comprovação de alteração da situação de restrição.
A impugnada, nas alegações finais, limitou-se a aduzir que apresentara pedido de reconsideração contra o acordão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, juntando cópia do pedido e documentos anexos.
Observo, todavia, que a impugnada não obteve êxito, sendo-lhe negado provimento nos termos do Acórdão 00685/2020-4 (Id 10277093).
Segundo a Súmula TSE nº 41, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. Sendo assim, não cabe a este Juízo a análise dos documentos apresentados Id 16600730, 16600732, 16600734, 166000735, 16600737 e 16600739.

ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23123, com a seguinte opção de nome: DOMINGAS DEALDINA".

Pois bem. O art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990) assim preceitua:

"Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição."

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão. Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.
1. **A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes**".
2. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, **compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.** Precedentes.
3. **Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos**. **Precedentes**.
4. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão unânime do TRE/RS por meio do qual se indeferiu o registro dos agravantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016, porquanto se rejeitaram as contas do primeiro como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), relativas ao exercício 2006, por locação de veículos de luxo e reiterado descumprimento da Lei de Licitações.
5. No que se refere à primeira falha, o TRE/RS assentou que a nota de improbidade decorreu do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo para uso do presidente e dos diretores da companhia (e não do uso dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra), não obstante esta tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. A referência a aresto proferido pela Justiça Comum - alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e

VW Parati - cingiu-se a mero reforço argumentativo. Desse modo, não houve extrapolação dos limites do decisum da Corte de Contas para se concluir pela insanabilidade dos vícios.
6. Quanto à segunda irregularidade, o reiterado descumprimento da Lei de Licitações na compra de bens sem procedimento licitatório, aluguel de veículos sem justificativa e sem licitação, além de contratos consecutivos da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.
7. O TRE/RS identificou dolo na conduta do agravante, tendo em vista reiteração de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de ter larga experiência como gestor público.
8. **Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90**.9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.10. Agravos regimentais desprovidos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico TSE, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 29, VI, "c", DA CF/1988 E NA LEI MUNICIPAL Nº 453/2000. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.
2. O pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com os limites constitucionais e legais configura vício insanável e caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade contida no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. Precedentes.
3. O agravante - na condição de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Saquarema/RJ - teve sua contabilidade, alusiva ao exercício financeiro de 2004, rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em decisão irrecorrível, em razão de pagamento a maior de subsídio aos vereadores, restando violados o art. 29, VI, "c", da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 453/2000.

4. **O dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação, como verificado no presente caso.**
5. Inaplicável o art. 1.025 do CPC/2015, considerando que a controvérsia foi dirimida pelo TRE/RJ nos moldes determinados por esta instância superior, restando preclusas quaisquer irresignações além dos limites de reexame constantes da decisão, tendo em vista a não interposição do recurso cabível no momento oportuno.6. Agravo a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 6085, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2019)

Registre-se, ainda, que a jurisprudência é firme no sentido de que para a configuração de ato doloso de improbidade administrativa não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade, dado que é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.
1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.
2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral:
a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.
3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Recurso ordinário provido.
(Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21)

No caso dos autos, não há controvérsia de que a pretensa candidata, na qualidade de então Secretária Municipal de Cultura do Município de São Mateus/ES, teve suas contas relativas

ao exercício de 2017 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por decisão irrecorrível.
No Acórdão TC- 01232/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA (autos 07731/2018-7), assim restou consignado:

1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Domingas dos Santos Dealdina, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012;
1.2. Aplicar MULTA a responsável, Sra. Domingas dos Santos Dealdina, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantida;
1.3. DETERMINAR ao atual Controlador-Geral do Município de São Mateus que:
1.3.1. instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;
1.3.2. comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. Do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

Consta, ainda, que em face do referido acórdão, a candidata interpôs recurso de reconsideração, o qual foi julgado no Acórdão 00685/2020-4 - Plenário:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Domingas dos Santos Dealdina, Secretária Municipal de Cultura de São Mateus, em face do Acórdão TC 1232/2019-1 – Segunda Câmara, constante dos autos do Processo TC

7731/2018-7, em apenso, mantendo-se incólume os termos do v. Acórdão, pelas razões antes expendidas;
1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento do adimplemento do débito de multa mantido nesta decisão, ARQUIVANDO-SE os autos após o trânsito em julgado."

Da leitura da documentação mencionada, conclui-se que foram considerados procedimentos irregulares: 1) divergência entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS; 2) divergência entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores.
No tocante à primeira irregularidade assim consta do Acórdão 00685/2020-4 – Plenário:

"Pois bem, compulsando os autos, verifico que a análise inicial efetuada pela área técnica apontou que o resumo anual da folha de pagamento evidenciava obrigações patronais a pagar sobre a folha de pagamento no montante de R$ 322.231,86, todavia o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa demonstrou que foram empenhados e liquidados o valor de R$ 280.630,93, bem como fora pago apenas R$ 244.922,40, o que representa que fora empenhado e liquidado 87,09 % dos valores devidos e pago apenas 76,01%. Verifico também que a responsável afirmou que houve erro material quando da geração do arquivo referente ao resumo anual da folha de pagamento e alegou que todos os valores devidos foram devidamente empenhados e liquidados, e que a diferença entre os valores liquidados e pagos se deve a competência dezembro/2017 que podem ser recolhidas até 20/01/2018. Observo ainda que a área técnica manteve o indicativo de irregularidade visto que a responsável não apresentou documento hábil a fim de comprovar os lançamentos contábeis e ratificar seus argumentos".

Sobre a segunda irregularidade, registrou-se no Acórdão 00685/2020-4 – Plenário:

"Pois bem, compulsando os autos, verifico que a análise inicial efetuada pela área técnica apontou que o resumo anual da folha de pagamento evidenciava retenção de obrigações previdenciárias dos servidores sobre a folha de pagamento no montante de R$ 113.430,55, todavia os demonstrativos contábeis evidenciaram que foram retidos o valor de R$ 103.823,87, bem como fora recolhido apenas R$ 92.577,98, o que representa que fora retido 91,53 % dos valores devidos e recolhido apenas 81,62%. Verifico também que a responsável afirmou que houve erro material quando da geração do arquivo referente ao resumo anual da folha de pagamento e alegou que todos os valores retidos foram devidamente recolhidos, e que a diferença entre os valores retidos e recolhidos se deve a competência dezembro/2017 que podem ser recolhidas até 20/01/2018. Observo ainda que

a área técnica manteve o indicativo de irregularidade visto que a responsável não apresentou documento hábil a fim de comprovar os lançamentos contábeis e ratificar seus argumentos."

Referidas irregularidades restam caracterizadas como vício insanável, mediante apreciação pelo Tribunal de Contas deste Estado, sendo proferida decisão tornada irrecorrível. Tais irregularidades ainda configuram dano ao erário, conforme se extrai do citado Acórdão 00685/2020-4 – Plenário:

"1.3. DETERMINAR ao atual Controlador-Geral do Município de São Mateus que: 1.3.1. instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;"

Quanto à identificação de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, segue jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".
2. **Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública**. Precedentes.
3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os

riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.
4. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão unânime do TRE/RS por meio do qual se indeferiu o registro dos agravantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016, porquanto se rejeitaram as contas do primeiro como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), relativas ao exercício 2006, por locação de veículos de luxo e reiterado descumprimento da Lei de Licitações.
5. No que se refere à primeira falha, o TRE/RS assentou que a nota de improbidade decorreu do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo para uso do presidente e dos diretores da companhia (e não do uso dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra), não obstante esta tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. A referência a aresto proferido pela Justiça Comum - alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e VW Parati - cingiu-se a mero reforço argumentativo. Desse modo, não houve extrapolação dos limites do decisum da Corte de Contas para se concluir pela insanabilidade dos vícios.
6. Quanto à segunda irregularidade, o reiterado descumprimento da Lei de Licitações na compra de bens sem procedimento licitatório, aluguel de veículos sem justificativa e sem licitação, além de contratos consecutivos da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.
7. O TRE/RS identificou dolo na conduta do agravante, tendo em vista reiteração de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de ter larga experiência como gestor público.
8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.
9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.10. Agravos regimentais desprovidos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. ART. 1°, I, "G", DA LC N° 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. A inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "g", da LC n" 64/90 exige, para sua configuração: rejeição das contas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; decisão irrecorrivel do órgão competente e não existência de provimento judicial suspensivo ou anulatório. Hipótese em que estão presentes todos os requisitos.
RECURSO DESPROVIDO.
(RECURSO ELEITORAL nº 12619, Acórdão, Relator(a) Min. Marli Marques Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2016)

Os vícios que motivaram o julgamento das contas como irregulares demonstram grave desrespeito aos princípios da legalidade, probidade e moralidade administrativas, cujo dever de obediência encontra-se alicerçado no artigo 37 da Constituição Federal, e as circunstâncias da espécie denotam dolo da gestora de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.

Destaco, ainda, que não há notícia nos autos de provimento suspensivo ou anulatório emanado pelo Poder Judiciário em relação à última decisão proferida pelo Tribunal de Constas do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso, mas no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Domingas dos Santos Dealdina ao cargo de Vereador.

É como voto, Sr. Presidente.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

SESSÃO ORDINÁRIA
09-11-2020

PROCESSO Nº 0600170-28.2020.6.08.0021 – RECURSO ELEITORAL
CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/11

VOTO - VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Rememoro que se trata de recurso eleitoral interposto por DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA, objetivando a reforma da r. sentença (ID 4454295) proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral – São Mateus/ES, que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao mandato eletivo de vereadora, nas eleições de 2020.

Em suas razões recursais (ID 4454495), sustenta a recorrente, em síntese, que: ***i)*** teria protocolado junto ao e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo um pedido de revisão, tendo em vista ter conseguido, junto à Municipalidade, novos documentos e relatórios que comprovam que as contas referentes ao exercício de 2017 estão regulares, sendo que referidos documentos foram anexados às alegações finais; ***ii)*** os novos documentos juntados aos autos comprovariam o erro na emissão dos relatórios de folha de pagamento, notadamente o ofício expedido pelo Secretário de Finanças do Município.

Na sessão de julgamento do dia 05 de novembro de 2020, o Eminente Relator, Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura, ante a verificação de causa de inelegibilidade que se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, pontuando que, *ipsis litteris*:

> "[...] Da leitura da documentação mencionada, conclui-se que foram considerados procedimentos irregulares: 1) divergência entre os valores de

> contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS; 2) divergência entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores. [...]
>
> Os vícios que motivaram o julgamento das contas como irregulares demonstram grave desrespeito aos princípios da legalidade, probidade e moralidade administrativas, cujo dever de obediência encontra-se alicerçado no artigo 37 da Constituição Federal, e as circunstâncias da espécie denotam dolo da gestora de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. [...]
>
> Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso, mas no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Domingas dos Santos Dealdina ao cargo de Vereador. [...]"

Pedi **vista** para melhor análise do caso. **Assim, passo à apreciação.**

Em que pese a fundamentação do voto do eminente Relator, peço vênia para dele divergir, para dar provimento ao recurso interposto.

Extrai-se do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), que são ***inelegíveis***, para qualquer cargo, aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas *rejeitadas* por irregularidade **insanável** que configure ato **doloso** de *improbidade administrativa*, e por decisão *irrecorrível* do órgão competente.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 060014594, consignou que "*[...] insanáveis seria (sic) atos que revelassem má-fé, desvio de recursos*

públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública, consignando também que o dolo exigido para a configuração da inelegibilidade do Art. 1º, I, g, da LC 64/90 seria o dolo genérico ou eventual, aquele que se caracteriza quando o administrador ***assume os riscos*** *de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos e todos os atos daquele que gerencia recursos públicos (TSE. RESPE 0000004 - 82. 2017.6.21.0055. Rel. MIn. Jorge Mussi. J. 15/10/2019. DJE 26/11/2019). [...]*".

Logo, o ponto que aqui importa é discutido sob a ótica da aferição ***insanabilidade*** do vício e o ***dolo*** da conduta ímproba.

Da leitura do v. Acórdão TC 00685/2020-4 – Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do v. Acórdão TC 1232/2019 – Segunda Câmara, verifica-se que as contas da Secretaria Municipal de Cultura do Município de São Mateus, relativas ao exercício de 2017, foram julgadas irregulares, por inobservância dos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964 e arts. 15, inciso I c/c 22, incisos I e II da Lei nº 8212/1991, tendo sido aplicada multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, assim como o ressarcimento aos cofres públicos.

Foram considerados procedimentos irregulares as seguintes irregularidades:

i) divergências entre os valores de **contribuição previdenciária** patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis, que indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS. Apurou-se que fora empenhado e liquidado 87.09% dos valores devidos, e pagos pela unidade gestora apenas 76,01% dos valores devidos, indicados no resumo anual da folha de pagamentos; e

ii) entre os valores de **contribuição previdenciária** do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores. Apurou-se que foi retido 91,53% dos valores devidos, e recolhido apenas 81,62%.

No bojo do processo que tramitou junto à Corte Contas, verifica-se que a recorrente colacionou *certidão negativa* de débitos, a comprovar que teria havido o recolhimento das contribuições previdenciários.

Observa-se, ainda, que as contas foram julgadas irregulares, por violação dos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964, que "*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", assim como dos arts. 15, inciso I c/c 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, que "*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio*".

Confira-se o que dispõem referidos dispositivos:

> Lei nº 4.320/1964
>
> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. [...]
>
> Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte. [...]
>
> Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Lei nº 8.212/1991

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; [...]

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência

> de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]

A referência a tais dispositivos se deu diante da verificação de divergências entre os valores de contribuição previdenciária apurados na folha de pagamento e registros contábeis, que indicaram recolhimento a menor.

Diante dessas constatações, tem-se que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "*[...] 'A* ***insanabilidade*** *dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de* ***atos de má-fé***, ***contrários ao interesse público*** *e* ***marcados por desvio de valores ou benefício pessoal****' (AgR-REspe 631-95, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 30.10.2012). [...]*".

Ainda, de acordo com o posicionamento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*[...] a improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade. Precedentes: REsp 480.387/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.3.2004 e REsp 1.186.192, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.12.2013. [...]*".

No julgamento do Recurso Ordinário nº 35148, asseverou-se em sua ementa que "*[...] Como o dano ao erário pode ocorrer de forma culposa ou dolosa, segundo a doutrina de Direito Administrativo, compete à Justiça Eleitoral verificar a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos mínimos que demonstrem que a conduta foi praticada dolosamente e que se enquadra em uma das figuras típicas da Lei de Improbidade, não sendo suficiente, para fins de inelegibilidade da alínea g, o dano ao erário decorrente de conduta culposa. [...]*". (grifei)

De igual forma, confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.

2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral: a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.

3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21)

In casu, não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta da recorrente, por ser inviável extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presuma *desonestidade* ou intenção de causar *dano ao erário*.

Isto porque do v. acórdão do Colendo Tribunal de Contas Estadual verifica-se que a irregularidade decorreu de inconsistências contábeis, no que se concluiu pelo descumprimento de normas legais e regulamentares de direito financeiro, constantes da Lei nº 4.320/1964.

Além disso, a Corte não afirmou que o atraso teria ocorrido em razão de *dolo* da recorrente, sequer que tal consistiria em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, não foi consignada a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas a inconsistência das informações contábeis que presumiriam que aquela não teria sido efetuada.

Inclusive, no v. acórdão proferido pela Corte de Contas, foi determinada a instauração de Tomada de Contas "*a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento* ***em atraso*** *das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias*".

Ou seja, os elementos fáticos delineados pelo órgão de contas indicam, no máximo, o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, e não a ausência de recolhimento.

Em reforço de argumentação, é de considerar que, como consta dos acórdãos proferidos pela Corte de Contas, foi apresentada pela recorrente certidão negativa de débitos junto ao Ministério da Fazenda, emitida no dia 22/10/2018, válida até 20/04/2019, o que demonstra a regularidade do pagamento das contribuições previdenciárias pelo Município.

Como asseverado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, na decisão monocrática proferida no julgamento do RESPE 8722, "***não é o atraso no recolhimento*** *ou no repasse das contribuições previdenciárias o que acarreta a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, mas a ausência de recolhimento, retenção ou repasse a menor*".

Consignou-se que o recolhimento da contribuição previdenciária, mesmo em atraso, configura **irregularidade meramente formal**, não se subsumindo à cláusula de inelegibilidade. Confira-se excerto da v. decisão monocrática, *ipsis litteris*:

> "[...] No caso concreto, em que o TCE/MS se manifestou pela desaprovação das contas em virtude de irregularidade no recolhimento de valores ao Ipamat e ao INSS, **não verifico na conduta do gestor, então prefeito, elementos mínimos que configuram, para fins de inelegibilidade, o ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, pois o TRE assentou ter havido o recolhimento da contribuição previdenciária, no entanto fora do prazo legal.** Pelo que se infere do acórdão recorrido, o recolhimento foi feito ainda durante o mandato do recorrente. **Ao que me parece, trata-se de irregularidade meramente formal**. Segundo a jurisprudência do TSE, não é o atraso o que acarreta a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, mas a ausência de recolhimento, retenção ou repasse a menor das contribuições previdenciárias. [...]"

No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida no RESPE nº 38309.

As irregularidades que culminaram na rejeição das contas, portanto, não revelam malversação dolosa do dinheiro público em detrimento do erário, sequer autorizam concluir pela má-fé do gestor ou pelo desvio de recursos em benefício pessoal ou de terceiro, sobretudo se considerado que foi aplicada multa em quantia pouco significativa, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

Observa-se, pois, que as falhas que ensejaram a rejeição de contas, aliados aos elementos fáticos delineados pelo órgão de contas, não indicam a presença de elementos concretos e seguros conducentes à conclusão da existência de irregularidade insanável que consubstancie ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do exigido pelo art. 1º,

inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990 para o fim de configuração da causa de inelegibilidade.

Assim, a meu ver, deve ser afastada a inelegibilidade, eis que as irregularidades apontadas pelo e. Tribunal de Contas não se consubstanciam insanáveis, não configurando, por conseguinte, ato doloso de improbidade administrativa.

De sorte que razão assiste à defesa, devendo ser dado provimento ao recurso, para que seja deferido o registro da candidatura em análise.

Diante do exposto, com o devido respeito que há de merecer a conclusão manifestada pelo Eminente Relator, **voto** no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de *deferir* o requerimento de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo eletivo de vereadora nas eleições de 2020.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL n 060014594, ACÓRDÃO n 060014594 de 26/10/2020, Relator GERALDO ANTONIO DA MOTA, Relator(a) designado(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020.

Ação Cautelar nº 060291945, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2019, Página 90-91.

Ação Cautelar nº 060291945, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2019, Página 90-91.

Recurso Ordinário nº 35148, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014.

RESPE 8722 (0000087-22.2012.6.12.0024). Aparecida Do Taboado/MS 246702012, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/02/2015.

RESPE nº 38309 (0000383-09.2012.6.10.0086) Matinha/MA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 10/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/06/2015.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.
Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
12-11-2021

PROCESSO Nº 0600170-28.2020.6.08.0021 – RECURSO ELEITORAL
CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/11

VOTO VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-

Senhor Presidente, Eminentes Pares: Rememoro que se trata de recurso eleitoral interposto por **DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA** em face da respeitável sentença (ID nº 4454295), proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral – São Mateus/ES, que, acolhendo a impugnação do Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereadora nas Eleições 2020.

A r. sentença (ID nº 4454295) aponta a configuração de causa de inelegibilidade configurada na hipótese do art. 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90 – com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 – oportunidade em que houve o indeferimento do registro de candidatura da recorrente.

Irresignada, a candidata apresenta suas razões recursais (ID nº 4454495), sustentando, em síntese que: ***(i)*** protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo um pedido de revisão, tendo em vista ter conseguido, junto a Municipalidade, novos documentos e relatórios que comprovam que as contas referentes ao exercício de 2017 estão regulares, sendo que referidos documentos foram anexados às alegações finais; ***(ii)*** a sentença de piso merece reforma porque novos documentos foram juntados aos autos, comprovando que houve erro na emissão dos relatórios de folha de pagamento, notadamente o ofício expedido pelo Sr. Secretário de Finanças do Município.

Na sessão de julgamento do **dia 05.11.2020**, o Eminente Relator proferiu judicioso voto, no qual manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura, haja vista ocorrência da causa de inelegibilidade consubstanciada na hipótese do art. 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, nos seguintes termos:

"Da leitura da documentação mencionada, conclui-se que foram considerados procedimentos irregulares: 1) divergência entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS; 2) divergência entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores.

Referidas irregularidades restam caracterizadas como vício insanável, mediante apreciação pelo Tribunal de Contas deste Estado, sendo proferida decisão tornada

irrecorrível. Tais irregularidades ainda configuram dano ao erário, conforme se extrai do citado Acórdão 00685/2020-4 – Plenário.
Os vícios que motivaram o julgamento das contas como irregulares demonstram grave desrespeito aos princípios da legalidade, probidade e moralidade administrativas, cujo dever de obediência encontra-se alicerçado no artigo 37 da Constituição Federal, e as circunstâncias da espécie denotam dolo da gestora de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.
Destaco, ainda, que não há notícia nos autos de provimento suspensivo ou anulatório emanado pelo Poder Judiciário em relação à última decisão proferida pelo Tribunal de Constas do Estado do Espírito Santo.
Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso, mas no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Domingas dos Santos Dealdina ao cargo de Vereador."

Por ocasião do pedido de vista, o doutor Rodrigo Marques de Abreu Júdice proferiu o r. voto divergente, na sessão de julgamento do **dia 09.11.2020**, afastando a hipótese de inelegibilidade, dando provimento ao recurso eleitoral da candidata recorrente, pois "*as irregularidades apontadas pelo e. Tribunal de Contas não se consubstanciam insanáveis, não configurando, por conseguinte, ato doloso de improbidade administrativa."*
Após ouvir atentamente os judiciosos votos proferidos, pedi vista dos autos, em razão da divergência dos pronunciamentos, para melhor analisar a *questio iuris* posta em discussão.
Em que pese ao brilhantismo do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice ao proferir o seu r. voto com grande tecnicidade, cheguei a mesma conclusão do e. Relator.
O art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo *"os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no* inciso II do art. 71 da Constituição Federal*, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"*
Registro, desde logo, algumas considerações sobre a inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, nos termos da jurisprudência do c. TSE:

"A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas poderá ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição. De fato, como nem todas as desaprovações de contas ensejam a causa de inelegibilidade referida naquele dispositivo, a incidência da

norma pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) desaprovação de contas que revele ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa; v) não exaurimento do prazo de oito anos contados da decisão; e vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário." (**TSE**, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 9229 – Tuparetama/PE, Acórdão de 17/08/2017, Relator Min. Luiz Fux, Relator designado Min. GILMAR MENDES, DJE de 30/10/2017, Página 32).

De acordo com José Jairo Gomes[1]:

"A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. [...]. Esta se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável.
Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrários ao interesse público; ***podem causar dano ao erário****, enriquecimento ilícito, ou* ***ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública****." (grifei)*

No caso concreto, inquestionável que a recorrente – na condição de Secretária Municipal de Cultura do município de São Mateus/ES – teve suas contas, referente ao exercício 2017, julgadas irregulares, conforme r. Acórdão TC – 01232/2019-4, 2ª Câmara (ID nº 4453295).
Acrescente-se que o TCE/ES, em análise do recurso de reconsideração, negou provimento ao mesmo nos termos do r. Acórdão TC – 00685/2020/4 – Plenário (ID nº 4453245), que transitou em julgado na data de 28.08.20 (ID nº 4453195).
No que tange às irregularidades levadas a efeito pela recorrente, consigno que *"compete à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades assentadas em decisão irrecorrível do órgão competente, como insanáveis ou não, e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto dessa decisão."* (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18125 – Abaetetuba/PA, Acórdão de 09/11/2017, Relator(a) Min. ROSA WEBER, DJE de 06/12/2017, Página 27-29).
Deve ser aferida a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que demonstrem lesão dolosa ao patrimônio

---

[1] Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12ª ed. – São Paulo: Atlas, 2016. P. 250.

público ou prejuízo à gestão da coisa pública. (**TSE**, RO 10671 1/DF, Rel. Mi Gilmar 'Mendes, PSESS em sessão em 30.9.2014).
Os procedimentos praticados pela recorrente e julgados irregulares pelo TCE/ES consubstanciam-se em:

(i) divergência entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam **pagamentos a menor** que o devido de contribuições patronais ao RGPS. Assim consta do Acórdão 00685/2020-4 – Plenário:

"Pois bem, compulsando os autos, verifico que a análise inicial efetuada pela área técnica apontou que o resumo anual da folha de pagamento evidenciava obrigações patronais a pagar sobre a folha de pagamento no montante de R$ 322.231,86, todavia o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa demonstrou que foram empenhados e liquidados o valor de R$ 280.630,93, bem como fora pago apenas R$ 244.922,40, o que representa que fora empenhado e liquidado 87,09 % dos valores devidos e pago apenas 76,01%. Verifico também que a responsável afirmou que houve erro material quando da geração do arquivo referente ao resumo anual da folha de pagamento e alegou que todos os valores devidos foram devidamente empenhados e liquidados, e que a diferença entre os valores liquidados e pagos se deve a competência dezembro/2017 que podem ser recolhidas até 20/01/2018. Observo ainda que a área técnica manteve o indicativo de irregularidade visto que a responsável não apresentou documento hábil a fim de comprovar os lançamentos contábeis e ratificar seus argumentos".

(ii) divergência entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam **recolhimentos a menor** que o devido de contribuições retidas dos servidores. Consta registrado no Acórdão 00685/2020-4 – Plenário:

"Pois bem, compulsando os autos, verifico que a análise inicial efetuada pela área técnica apontou que o resumo anual da folha de pagamento evidenciava retenção de obrigações previdenciárias dos servidores sobre a folha de pagamento no montante de R$ 113.430,55, todavia os demonstrativos contábeis evidenciaram que foram retidos o valor de R$ 103.823,87, bem como fora recolhido apenas R$ 92.577,98, o que representa que fora retido 91,53 % dos valores devidos e recolhido apenas 81,62%. Verifico também que a responsável afirmou que houve erro material quando da geração do arquivo referente ao resumo anual da folha de pagamento e alegou que todos os valores retidos foram devidamente recolhidos, e que a diferença entre os valores retidos e recolhidos se deve a competência dezembro/2017 que podem ser recolhidas até 20/01/2018. Observo ainda que a área técnica manteve o indicativo de irregularidade visto que a responsável não apresentou documento hábil a fim de comprovar os lançamentos contábeis e ratificar seus argumentos."

As contas anuais da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus/ES, referente ao exercício financeiro de 2017, foram julgadas irregulares sob a responsabilidade da Sra. Domingas dos Santos Dealdina, tendo sido aplicada multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, assim como o ressarcimento aos cofres públicos.
No caso dos autos, analisando a natureza da conta desaprovada da recorrente pelo TCE/ES, as impropriedades apresentam cunho de irregularidade insanável.
A uma, pois causaram prejuízos ao erário, acarretando uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses.
Para explicitar meu convencimento, transcrevo trechos do Acórdão TC -00685/2020-4 – Plenário, que rejeitou as contas da recorrente, nos seguintes termos (ID nº 4453245):

"1.3. DETERMINAR ao atual Controlador-Geral do Município de São Mateus que: 1.3.1. instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;"

A duas, porque violaram os pilares principiológicos da legalidade e da moralidade da Administração Pública, alicerçado no art. 37 da CF/88.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Ressalto, por oportuno, que a Corte Superior tem entendido como hipótese de irregularidade insanável apta a gerar a inelegibilidade da alínea "g" a retenção e repasse a menor das contribuições previdenciárias.

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. 2. A irregularidade referente a retenção e **repasse a menor das contribuições previdenciárias do INSS é insanável**, o que atrai a incidência da causa de

inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n° 64/90, com a nova redação dada pela LC n° 135/2010. Precedentes.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido. (**TSE**, Recurso Especial Eleitoral nº 56618, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012). (grifei)

No mesmo sentido, as Cortes Regionais:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. DECISÃO TCE/PE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DOLOSO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida em AIRC produz efeitos quanto ao pleito a que se refere o pedido de registro, não havendo que se falar em coisa julgada, a fim de evitar a análise das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade nas eleições subsequentes. **2. A ausência de retenção, a retenção a menor ou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** Precedentes. 3. Da mesma forma, a não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. 4. Recurso desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura do recorrido. (**TRE/PE**, Recurso Eleitoral n 5216, ACÓRDÃO de 13/10/2016, Relator JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 14:30, Data 13/10/2016). (grifei)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO (TCM). COMPETÊNCIA DO TCM RECONHECIDA PELO TSE. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. 2. O Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990 (LC 64) dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição". 3. Hipótese em que o Requerido "teve suas contas referentes aos atos que praticou na condição de Gestor do Poder Executivo do Município de

Anápolis relativas ao período de JANEIRO A DEZEMBRO/2010 rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM, conforme acórdãos em anexo, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)". 4. No Processo 6424/2011, o TCM/GO, após o julgamento do Recurso de Revisão, manteve as seguintes irregularidades: **a) recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do valor da Contribuição Previdenciária efetivamente descontada dos salários dos servidores (Lei 8.212/1991, Art. 20)**; b) ausência de retenção e de recolhimento do valor relativo às contribuições devidas pelos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). 5. Irregularidades capituladas pelo MPE nos Arts. 9º, inciso XI; 10, inciso IX; e 11, caput, da Lei 8.429/1992, e no Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000. Capitulação em consonância com o entendimento do TSE. "O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90." (TSE, AgRg em AgRg em RESPE nº 13605.) Por outro lado, "[o] TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa." (TSE, AgRg em RESPE nº 16522.) 6. Consequente caracterização da hipótese de incidência da inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64: decisão definitiva do órgão competente concluindo pela prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. 7. Pedido de impugnação de registro de candidatura que se julga procedente. Registro indeferido. (**TRE/GO**, REGISTRO DE CANDIDATURA nº 42229, Acórdão de , Relator(a) Min. Leão Aparecido Alves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 102, Data 20/10/2014). (grifei)

REGISTRO DE CANDIDATURA. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. RETENÇÃO, **NÃO RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G DA LC N. 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É inelegível, nos termos do art. 1º, I, alínea ¿g¿ da LC 64/90, o candidato que, na condição de ex-prefeito, em razão de haver se omitido do dever de prestar contas de recursos federais repassados ao município, tem contra si a imputação de débitos pelo Tribunal de Contas da União, irregularidade considerada insanável, e não obtém a suspensão ou a anulação das decisões no Poder Judiciário. (**TRE/PB**, RECURSO ELEITORAL n 6465, ACÓRDÃO n 1391 de 04/09/2012, Relator JOSÉ DI LORENZO SERPA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012). (grifei).

Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade configure **ato doloso de improbidade administrativa**.
O dolo – exigido para a caracterização da hipótese de inelegibilidade – é o genérico, bastando a consciência e vontade do agente em praticar a conduta ímproba, sem a necessidade de se perquirir qualquer fim específico no seu agir.

"Desnecessário o dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, presentes quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos." (**TSE**, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 7012 – Sirinhaém/PE, Acórdão de 05/12/2017, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Relator(a) designado(a) Min. ROSA WEBER, DJE - Diário de 22/02/2018, Página 124-126).
O dolo genérico figura caracterizado nos autos, pois a recorrente não apresenta escusas aceitáveis para seus atos.
Notam-se nos acórdãos do TCE/ES, acima referenciados, que a área técnica manteve o indicativo de irregularidade visto que a responsável não apresentou documento hábil a fim de comprovar os lançamentos contábeis e ratificar seus argumentos.
É correto afirmar que *"não se pode presumir a prática de conduta ilícita, mas também não se pode afastá-la ex gratia, quando o agente deixa de justificar seu ato ou de apresentar razões capazes de pelo menos explicá-lo."* (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17292 - Santa Rita de Minas – MG, Acórdão de 21/03/2017, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/04/2017, Página 10-11).

Com relação à análise do ato doloso de improbidade administrativa, consigno ser suficiente a constatação, em tese, de elementos mínimos de ato de improbidade nas contas rejeitadas, para que incida a inelegibilidade em causa, não havendo necessidade de prévia condenação do agente por ato de improbidade.
Para elucidar o entendimento quanto ao juízo em tese do ato de improbidade, cito trecho do voto proferido pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 43898, do qual foi relatora, nos seguintes termos:

"Registre-se, também, que a análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade. Deve-se analisar se, em tese, a irregularidade tratada nos autos se enquadraria em um dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica como ímprobos os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). (**TSE**, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43898 - Nova Canaã Paulista/SP, Acórdão de 05/03/2013, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 19/04/2013, Pág. 48).

Assim, ante a configuração da conduta de prejuízo ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública – explicitados acima – que, em tese, caracterizariam ato de improbidade, o dolo somente poderia ser afastado diante de circunstância concreta que demonstrasse que no caso o agente não foi diretamente responsável pelo ato, o que não é a hipótese dos presentes autos.

Quanto aos novos documentos, apresentados, inicialmente, no recurso de reconsideração interposto junto ao TCE/ES, e, posteriormente, juntados em alegações finais (ID nº 4453895, 4453945, 4453995, 4454045, 4454095 e 4454145) nestes autos, os mesmos não têm o condão de alterar a situação fática delineada no caso concreto.

Isso se justifica, porque a recorrente não obteve êxito em seu recurso de reconsideração, sendo-lhe negado provimento nos termos do r. Acórdão 00685/2020-4 – Plenário (ID nº 4453245).

Ademais, na linha da jurisprudência do c. TSE, na análise da natureza insanável do vício, não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a valoração de novos documentos, supostamente aptos a comprovar a inexistência da irregularidade apontada na rejeição das contas.

"Nessa seara probatória, toda matéria de defesa relacionada ao ajuste contábil deveria ter sido submetida à Corte de Contas"[2] que, por sua vez, na hipótese vertente, concluiu pela existência de falhas graves.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do c. TSE:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

[...]

7. Nos termos da Súmula 41/TSE: ***"não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"***.

[...]

11. Dolo genérico caracterizado pelo desrespeito aos princípios e normas que vinculam o administrador público, máxime a entrega de ajuste contábil que impediu pleno exercício dos órgãos de controle, comprometendo, assim, a efetividade das contas segundo critérios de transparência e confiabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição).

---

[2] TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 7012 – Sirinhaém/PE, Acórdão de 05/12/2017, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Relatora designada Min. ROSA WEBER, DJE de 22/02/2018, Página 124-126.

12. Na análise da natureza insanável do vício, não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre possibilidade de apresentação de novos documentos supostamente aptos a comprovar existência de fim público dos gastos com combustíveis. Nessa seara probatória, toda matéria de defesa relacionada ao ajuste contábil deveria ter sido submetida à Corte de Contas que, por sua vez, concluiu pela existência de falhas graves, inclusive "revelando indícios de que a documentação foi produzida unicamente para justificar os gastos, sem a correspondente materialidade da despesa" (fl. 194). (grifei)
(RESPE nº 7012 – Sirinhaém/PE, Acórdão de 05/12/2017, Relatora designada Min. ROSA WEBER, DJE de 22/02/2018, Página 124-126).

Por derradeiro, informo que não há informações sobre provimento de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário sobre a r. decisão do TCE/ES, o que poderia resultar na suspensão da inelegibilidade.
Dessa forma, na hipótese dos autos, entendo preenchidos todos os requisitos cumulativos necessários a atrair a inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, posto que a desaprovação das contas foi proferida por órgão competente (TCEES), transitou em julgado no dia 28/08/20 (ID nº 4453195), ocorreu em razão de irregularidade insanável de ato doloso de improbidade administrativa e a decisão não foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
Ante o exposto, peço vênia ao ilustre Jurista Doutor Rodrigo Marques de Abreu Júdice, para acompanhar o r. voto proferido pelo Eminente Relator, para negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos da fundamentação retro, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de **DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA** ao cargo de Vereador, eleição 2020.
É como voto, respeitosamente.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;
A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;
O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e
O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.
Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando Cesar Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl